HABEAS CORPUS Nº 503.357 - SP (2019/0100584-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BESSA YAMAMURA - SP247835 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBSON LERMEN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON LERMEN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo da execução penal homologou o cálculo da pena do paciente, no qual foi excluída a possibilidade de livramento condicional, diante a reincidência específica em delito de tráfico de drogas.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução penal, o qual foi desprovido (Recurso n. 0007572-47.2018.8.26.0496).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que uma das condenações diz respeito a *tráfico privilegiado*, delito de natureza comum, de maneira que não há reincidência específica para fins de vedação do livramento condicional.

Requer, em liminar e no mérito, a retificação do cálculo da pena.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo da execução penal.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator